



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N. 246, DE 2022**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 03/2022**

**PROPOSIÇÃO:** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Sistema Tributário no Município de Cascavel.

**PROPONENTE:** Poder Executivo

**RELATOR:** Vereador Cidão da Telepar/PSB.

**PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:  
06/12/22 às 11:52  
VW  
DIRETORIA LEGISLATIVA

#### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise visa alterar dispositivos da Lei Complementar n. 01, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Sistema Tributário no Município de Cascavel.

Foi anexado ao Projeto o impacto orçamentário em razão da renúncia de receita.

É o necessário relato.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispendo que compete aos municípios instituir e arrecadas os tributos de sua competência.

Vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Quanto a forma legislativa, o artigo 146, III da Constituição Federal estabelece que devem ser tratadas por Lei Complementar matérias que versam sobre normas gerais de direito tributário, estando, portanto, a proposição em análise correta.

Ademais, o artigo 19, inciso VII, da Lei Orgânica de Cascavel, também aponta a competência do Município para a proposição em análise.

**Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- ...
- VII - instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;

Por sua vez, o artigo 58 da Lei Orgânica aponta que compete, privativamente, ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Ainda, o artigo 63 da Lei Orgânica Municipal traz quais tributos são de competência do Município. Vejamos:

**Art. 63.** Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana que será progressivo, com valor fixado em funções do valor do imóvel, seu uso social, quantidade por proprietário e por tempo em caso de imóvel não utilizado;
- II - imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título:
  - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física, exceto de garantia;
  - b) de direito reais sobre imóveis;
  - c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

III - imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza não incluídos na competência estadual, compreendida no artigo 155, I "b", e no parágrafo 2º, IX, "b" da Constituição Federal.

V - taxas em razão do exercício do poder de polícia;

VI - taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VIII - contribuição para o custeio de sistema de previdência e assistência social do servidor municipal.

Dante disso, conclui-se que o Município possui competência legislativa e administrativa para legislar sobre a matéria apresentada no projeto de lei complementar supracitado, não havendo qualquer inconstitucionalidade a se apontar.

Ainda, necessário constar que o presente projeto de Lei Complementar apresenta isenções tributárias, causando, por conseguinte, redução de receita ao Município, devendo, portanto, ser observada as exigências da Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Verifica-se no projeto em estudo que o Município apresentou o a estimativa de impacto orçamentário, contudo, a análise de mérito acerca do cumprimento dos requisitos supracitados são da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa Casa de Leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Dante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supri, portanto, os requisitos legislativos acima apontados.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput* e 44 do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 03/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

  
Cidão da Telepar  
Vereador / PSB/Relator





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Complementar n. 03/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de dezembro de 2022.

  
**Pedro Sampaio**  
Vereador /PSC

  
**Mazutti**  
Vereador/PSC